SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais , 12 de Março de 2021 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO XII | Nº 2965a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria Biênio 2019/2021

Presidente – Julvan Rezende Araújo Lacerda – Moema
1º Vice-Presidente – Rui Gomes Nogueira Ramos – Pirajuba
2º Vice-Presidente – Marcos Vinicius da Silva Bizarro – Coronel Fabriciano
3º Vice-Presidente – Leandro Ramos Santana – Ponto dos Volantes
1º Secretário – Rodrigo Aparecido Lopes – Andradas
2º Secretária – Soraia Vieira de Queiroz – Guidoval
1º Tesoureiro – Geraldo Martins Godoy – Periquito
2º Tesoureiro – Hideraldo Henrique Silva – Boa Esperança

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADIAMENTO PROCESSO 013/2021

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, instituída pela portaria 541/2021, torna publico para o conhecimento dos interessados o ADIAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 013/2021, referente ao Registro de Preço referente à contratação de sociedade empresária especializada na prestação de serviços de marketing e desenvolvimento de páginas institucionais nas redes sociais, vinculado ao processo administrativo 053/2021.
Ao tempo o pregoeiro informa que o pregão supracitado será remarcado brevemente, a data será publicada, respeitado a Lei 8.666/93.
Pelo exposto, decidem pelo ADIAMENTO do referido pregão.

Mar de Espanha, 12 de março de 2021.

YURI LANA BARCELOS
Pregoeiro

Publicado por:
Joice Pozenato Soares
Código Identificador:AFEF9331

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO 015-2021

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, instituída pela portaria 541/2021, torna publico para o conhecimento dos interessados o ADIAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL 015/2021, referente ao Registro de Preço referente à; contratação de empresa especializada para Extração de Vegetação Invasora na Zona Rural, Limpeza de Bueiros e saídas de Água das Estradas Vicinais, assim como Capina, Roçagem e Limpeza das Vias Urbanas, incluindo DISTRITOS, além de Terrenos Baldios, conforme solicitação de Obras e Serviços Publicos no Exercício de 2021 vinculado ao processo administrativo 054/2021.
Ao tempo o pregoeiro informa que o pregão supracitado será remarcado brevemente, a data será publicada, respeitado a Lei 8.666/93.
Pelo exposto, decidem pelo ADIAMENTO do referido pregão.

Mar de Espanha, 12 de março de 2021.

YURI LANA BARCELOS
Pregoeiro

Publicado por:
Joice Pozenato Soares
Código Identificador:986BA5F0

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ADIAMENTO 012-2021

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, instituída pela portaria 541/2021, torna publico para o conhecimento dos interessados o adiamento do pregão presencial 012/2021, referente ao registro de preço referente à; **registrar preços** referente à aquisição de material de construção em geral, Elétricos, equipamentos e hidráulicos para atender aos serviços de obras da administração, no Municipio de Mar de Espanha no exercicio de **2021,** vinculado ao processo administrativo 047/2021.
Ao tempo o pregoeiro informa que o pregão supracitado será remarcado brevemente, a data será publicada, respeitado a Lei 8.666/93.
Pelo exposto, decidem pelo ADIAMENTO do referido pregão.

Mar de Espanha, 12 de março de 2021.

YURI LANA BARCELOS
Pregoeiro

Publicado por:
Joice Pozenato Soares
Código Identificador:E7F31711

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1.677/2021

LEI nº 1.677/2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Mar de Espanha, 08 de março de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS FURTADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yuri Lana Barcelos
Código Identificador:C92219B1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.676/2021

Lei Complementar nº 1.676/2021

*Que altera a Lei Municipal nº 1.262/09, e dá outras providências***.**

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- A Lei Municipal nº 1.262/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO IX

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 250-B. *Compete à Secretaria de Relações Institucionais:*

I- Coordenar as relações institucionais junto às Secretarias, Departamentos e Divisões do Município, promovendo a comunicação e dirimindo dúvidas e conflitos entre eles;

II- Coordenar as relações institucionais do Município de Mar de Espanha com os demais entes e órgãos da Administração Pública de quaisquer Poderes, tanto da administração direta quanto indireta;

III- executar outras atividades correlatas ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo os seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Mar de Espanha/MG, dia 08 de março de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS FURTADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yuri Lana Barcelos
Código Identificador:8B27C951

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO 302/2021

DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 302/2021

Que disciplina a distribuição das doses das vacinas contra a COVID-19 no âmbito do Município de Mar de Espanha, e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal nº 1.262/09, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Plano de Contingência para Vacinação contra a COVID-19, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que este Município já realizou a vacinação dos aplicadores da vacina e dos profissionais de saúde da administração pública municipal e da Santa Casa de Misericórdia de Mar de Espanha que realizam atendimento de COVID-19;

CONSIDERANDO que também já foram vacinados os **idosos acolhidos em instituições de longa permanência e os funcionários dessas instituições;**

***CONSIDERANDO* que** vacinou os demais profissionais de saúde da rede pública e privada;

CONSIDERANDO que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemias (ACE) também já receberam doses da vacina;

CONSIDERANDO finalmente o reduzido quantitativo de doses das vacinas contra a COVID-19 disponíveis para cada município, razão pela qual há necessidade de a imunização ser gradativa e preferencial àqueles que estão no grupo de risco da doença;

D E C R E T A :

Art. 1º- Fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade para a distribuição das doses das vacinas contra a COVID-19 no âmbito deste Município:

I- Idosos não institucionalizados, observada a seguinte ordem de preferência:
a) pessoas de 90 anos e mais;
b) pessoas de 80 anos e mais;
c) pessoas de 75 a 79 anos;
d) pessoas de 70 a 74 anos;
e) pessoas de 65 a 69 anos; e
f) pessoas de 60 a 64 anos.

II- Demais grupos de usuários, de forma gradativa e de acordo com o Plano Estadual de Vacinação e com o quantitativo de doses disponíveis.

Parágrafo único. Caso o quantitativo de doses da vacina seja insuficiente para atender integralmente os usuários do inciso I do *caput* desse artigo na ordem de preferência estabelecida, serão priorizados, sucessivamente:

I- O usuário portador de qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária;

II- O usuário que conviva no mesmo núcleo familiar com pessoa de 60 (sessenta) anos ou mais que seja portadora de qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária;

III- O usuário que conviva no mesmo núcleo familiar com pessoa que seja portadora de qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Dado e passado neste Paço Municipal, dia 10 de março de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS FURTADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Yuri Lana Barcelos
Código Identificador:9A91AEB8

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRAPORA

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO Nº 025, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº 025, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre medidas excepcionais de auxílio aos contribuintes, consistentes no parcelamento e prolongamento dos prazos de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e prorrogação do vencimento das taxas de localização e funcionamento, tendo em vista os impactos da pandemia causada pelo novo coronavírus, SARS-Cov2, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirapora/MG, no exercício da atribuição que lhe confere os art. 77, incisos II e XXIII, e art. 125, ambos da Lei Orgânica do Município de Pirapora *e* considerando o disposto no Código Tributário Municipal, Lei 1.815 de 28 de dezembro de 2005, e:
CONSIDERANDO a pandemia causada pelo Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde;
CONSIDERANDO as determinações e regulamentações do denominado plano "Minas Consciente", do Governo do Estado de Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1º *As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício de 2021, que teriam vencimento nos meses de Março a Dezembro, ficam postergadas, passando a observar o abaixo disposto:*

Vencimento em cota única com desconto em 15% (quinze)por cento.	*08/06/2021*
Vencimento em cota única com desconto em 10% (dez) por cento.	*15/06/2021*
Vencimento em cota única sem desconto.	*21/06/2021*

Prazo para pagamento em até 8 (oito) parcelas mensais	*1º parcela*	*16/07/2021*
	2º parcela	*16/08/2021*
	3º parcela	*16/09/2021*
	4º parcela	*18/10/2021*
	5º parcela	*16/11/2021*
	6º parcela	*16/12/2021*
	7º parcela	*17/01/2022*
	8º parcela	*16/02/2022*

Art. 2º As datas de vencimento das taxas referentes às licenças de funcionamento e localização, relativas ao exercício de 2021, ficam prorrogadas para 20 de Maio de 2021.

Art. 3º *Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças expedir normas complementares às disposições deste decreto.*

Art. 4º *Fica revogado o disposto no Decreto nº 001, de 6 de janeiro de 2021.*

Art.5º *Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Pirapora, 11 de Março de 2021.

ALEXANDRO COSTA CÉSAR
Prefeito Municipal

CLAUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA
Sec. de Administração e Finanças

EMERSON MARCELO GONÇALVES CAIRES
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Diogo Pacheco Alves
Código Identificador:126F9635

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 26, DE 11 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL.

O **Prefeito de Pirapora,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 125, I, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º.O presente decreto tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa no Município de Pirapora.
Art. 2º. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.
Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município conjuntamente com o órgão tributário providenciará a apuração e a inscrição da Dívida Ativa do Município.
Art. 3º. Encaminhado o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município, cessará a competência do órgão tributário, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelos Procuradores Municipais.
Art. 4º. Os Procuradores Municipais poderão requisitar a qualquer tempo os créditos tributários constituídos, devendo os processos administrativos de lançamento dos créditos serem encaminhados em regime de urgência à Procuradoria Geral do Município.
Art. 5º. Recebidos os processos administrativos de lançamento dos créditos na Procuradoria Geral do Município, o Procurador Municipal, após efetuar controle administrativo da legalidade e apurar a liquidez e certeza do crédito, inscreverá na Dívida Ativa do Município os créditos devidamente constituídos.
§1º. Efetuada a inscrição em Dívida Ativa, poderá o contribuinte ser notificado, no prazo de 08 (oito) dias, atendendo ao disposto no artigo 275, I, da Lei 1815/2005, sob pena da certidão ser encaminhada para protesto extrajudicial e execução fiscal.
Art. 6º.O credito será inscrito em Dívida Ativa acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado do crédito e outros encargos legais.
Art. 7º.A Procuradoria-Geral do Município poderá realizar a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa com valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser encaminhados para protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA.

Art. 10. FicarevogadooDecretoMunicipal n°. 39 de 18 de Outubro de 2018.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Pirapora, 11 de março de 2021.

ALEXANDRO COSTA CÉSAR
Prefeito Municipal

CLÁUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

EMERSON MARCELO G. CAIRES
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Diogo Pacheco Alves
Código Identificador:764084E1

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO Nº 27 DE 11 MARÇO 2021.

DECRETO Nº 27 DE 11 MARÇO 2021.

"Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 211, de 26 de novembro de 2020."

O **Prefeito Municipal de Pirapora,** no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com os termos do art. 125, I, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 5003890-40.2020.8.13.0512 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, requerendo a anulação do Processo de Eleição e Indicação para Provimento de Cargo em Comissão de Diretor e Vice-Diretor Escolar das Escolas municipais de Pirapora, devido afrontar aos princípios do interesse público, da moralidade, publicidade e razoabilidade,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.259/2015 que organiza o sistema de educação do município de Pirapora e sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento do Pessoal Magistério, especialmente os artigos 18 e 19, que afirma ser pré-requisito para o exercício da administração de unidades e chefias, formação superior na área de Educação e que o diretor de Escola Municipal será escolhido por eleição direta, mediante consulta pública à comunidade escolar, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho,

CONSIDERANDO a decisão da Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pirapora, na Ação Civil Pública nº 5003890-40.2020.8.13.0512, que determinou a suspensão da eleição de que trata o Decreto nº 211, de 26 de novembro de 2020,

CONSIDERANDO as ações da Secretaria de Educação do Município de Pirapora, que tem realizado trabalhos conjuntamente com representantes dos vários segmentos da educação para a elaboração de novo edital do processo de eleição, conforme a Lei Municipal nº 2.259/2015.

Resolve:

Art. 1º - Revogar o Decreto nº 211, de 26 de novembro de 2020 que "dispõe sobre o Processo de Eleição e Indicação para Provimento de Cargo em Comissão de Diretor e Vice-Diretor Escolar das Escolas, das Creches, dos Centros Municipais de Educação Infantil e do Pré-Escolar da Rede Pública Municipal e dá outras providências."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRO COSTA CÉSAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Diogo Pacheco Alves
Código Identificador:E2C4FDBF

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO Nº 28, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

DECRETO Nº 28, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre adoção, por determinação do Governo do Estado de Minas Gerais, do Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, no Município de Pirapora/MG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, I, "m, o", da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO a pandemia causada pelo Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos da deliberação nº 133, de 07 de março de 2021, do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 – a Macrorregião Norte deve adotar o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico;

CONSIDERANDO que, nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 130, de 03 de março de 2021, a "Onda Roxa" será implementada de maneira impositiva aos municípios;

DECRETA:

Art. 1º Caberá à Câmara Municipal de Pirapora definir as suas limitações de funcionamento, enquanto perdurar a vigência das determinações do Governo do Estado de Minas Gerais, referentes ao Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, no Município de Pirapora/MG, conforme estabelecido nas deliberações 130 e 133 do Comitê Extraordinário Covid-19.

Art. 2º Já estando em plena vigência as determinações impositivas definidas nas mencionadas deliberações 130 e 133 do Comitê Extraordinário Covid-19, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora, 11 de março de 2021.

ALEXANDRO COSTA CÉSAR
Prefeito Municipal

RAFAEL DE PAULA LANA
Secretário Municipal de Saúde

EMERSON MARCELO GONÇALVES CAIRES
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Diogo Pacheco Alves
Código Identificador:2A79AA33

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO N° 029 DE 26, DE 11 MARÇO DE 2021

DECRETO n° 029 de 26, de 11 março de 2021

DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EMDÍVIDAATIVADO MUNICÍPIO DE PIRAPORA.

O PREFEITO MUNICIPAL**,**no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 125, I, da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º do Decreto Municipal nº 39 de 18 de Outubro de 2018;

CONSIDERANDO que Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos dedívida, nos termos da 1º da Lei9.492, de 10 de setembro de 1997 (Lei do Protesto);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 784, inciso IX, do Código de Processo Civil, as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são títulos executivos extrajudiciais, sendo passíveis, portanto, de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que a adoção do protesto objetiva otimizar a arrecadação municipal e vem ao encontro das posições do Conselho

Nacional de Justiça, que já estabeleceu como meta a redução das execuções fiscais para minimizar os impactos do acúmulo de processos nos fóruns e tribunais
CONSIDERANDO que os custos processuais com as Execuções Fiscais são elevados e dotados de baixo índice de eficácia, sendo muitas vezes superiores ao valor do próprio crédito fiscal, além de sobrecarregar o Poder Judiciário local;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou, em sede de controle de constitucionalidade - ADI 5135 -, a tese de que "o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política";

CONSIDERANDO que a presente medida não implica na instituição, extinção, majoração, redução, definição de fato gerador, fixação de alíquota, base de cálculo, cominação de penalidades, exclusão, suspensão ou na extinção de crédito tributário, não estando, portanto, sujeito ao princípio da anterioridade (art. 104 do Código Tributário Nacional), não necessitando de edição de lei;

CONSIDERANDO que o protesto de certidão dadívidaativaimplicará, certamente, em uma melhoria na gestão pública, capaz de diminuir a inadimplência e aumentar significativamente a arrecadação municipal, permitindo o desenvolvimento de novas e melhores em outras áreas de interesse da municipalidade, tudo em plena consonância com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao qual inevitavelmente a Administração Pública, notadamente ao que se refere a esfera tributária, está atrelada;

D E C R E T A :

Art. 1º -Fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa do Município de Pirapora, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

Parágrafo único. Além do nome completo e dos demais elementos exigidos nas leis e regulamentos em vigor, relativos ao protesto de títulos, os documentos dadívidadeverão conter a indicação precisa do número de inscrição no CPF ou no CNPJ do contribuinte ou devedor.

Art. 2º - Os créditos inscritos em dívida ativa, com valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão, preferencialmente, encaminhados para protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA, não sendo estes objeto de execução fiscal, salvo orientação em contrário da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Art. 3º - O Município de Pirapora poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§1º- O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG.

§2º - A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento - GUIA, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º - Após a remessa da Certidão de Dívida Ativa para protesto e, antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento, nos termos da Lei nº 9492, de 10 de setembro de 1997.

§1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.
§2º - No período a que se refere o *caput* não será admitido o parcelamento do débito.

Art. 5º - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado diretamente no Município, por meio da Diretoria de Tributação, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, mediante guia de recolhimento.

Art. 6º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto e antes do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da legislação vigente, pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Após o ajuizamento da execução fiscal, incumbirá à Procuradoria-Geral do Município a análise jurídica quanto à possibilidade de parcelamento.

§2º - Efetuado o pagamento inicial e assinado o Termo de Parcelamento de Débito relativos ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§3º Verificado o inadimplemento do parcelamento administrativo será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a suspensão dos processos de execução fiscal em tramitação, cujos valores atualizados se enquadrem nos limites tratados neste Decreto, e a promover sua cobrança nos termos deste mesmo Diploma.

§ 1º Nas ações de execução em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença em favor da Fazenda Municipal, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos.

Art.8º - O Município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou, cabendo-lhe a responsabilidade pelos dados que fornecer.

§ 1º O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei nº9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º Para maiores informações, o usuário deverá solicitar certidão no tabelionato competente.

Art. 9 - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapora –MG, em 11 de março de 2021.

ALEXANDRO COSTA CÉSAR
Prefeito Municipal

CLÁUDIO TADEU FERNANDES TEIXEIRA
Secretário de Administração e Finanças

EMERSON MARCELO G. CAIRES
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Diogo Pacheco Alves
Código Identificador:3A1D2162